

Processo: 1076843
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 3ª Região
Representada: Prefeitura Municipal de Pedra Azul
Interessada: Silvana Maria Araújo Mendes, atual prefeita
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 20/2/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. SALÁRIO BASE DA CATEGORIA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A Lei Federal n. 7.394/85 estipula piso salarial vinculado ao salário mínimo vigente, o que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional, uma vez que, no inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988, é vedada a vinculação do salário mínimo comum para qualquer fim.
2. No que se refere à percepção de adicional de risco de vida e insalubridade, o § 3º do art. 39 da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998, excluiu a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a representação oferecida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 3ª Região, declarando a extinção do feito, com resolução do mérito e, por conseguinte, determinar o seu arquivamento, com fulcro no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno;
- II) determinar a intimação da atual prefeita de Pedra Azul e do representante acerca do teor desta decisão;
- III) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de fevereiro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 20/2/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação oferecida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 3ª Região por meio da qual relata a ocorrência de possíveis irregularidades no Edital de Concurso Público n. 01/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedra Azul para provimento de cargos do quadro efetivo do município.

Em síntese, o representante alega que o salário ofertado para o cargo de Técnico em Radiologia é diferente do que é considerado mínimo, descumprindo os preceitos da Lei n. 7.394/85, do Decreto n. 92.790/86 e da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 151 (fls. 01/13).

Após o exame do Núcleo de Triagem (fls. 14/15v), o conselheiro-presidente determinou a autuação dos documentos como representação (fl. 16), a qual foi distribuída à minha relatoria em 28/08/19 (fl. 17).

Às fls. 18/18v, determinei o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica, a fim de que procedesse ao exame da representação, identificando os fatos, a autoria, as circunstâncias, os elementos de convicção e o nexo de causalidade da conduta dos eventuais responsáveis. Determinei, ainda, que após a análise, os autos fossem remetidos ao Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, às fls. 20/22, concluiu pela improcedência da alegação do representante quanto à impossibilidade de o salário pago à categoria de Técnico em Radiologia não poder ser inferior a dois salários mínimos acrescidos de 40% de risco de vida e insalubridade.

O Ministério Público de Contas, às fls. 23/23v, opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por não verificar a existência de utilidade na presente ação de controle externo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o Município de Pedra Azul deflagrou o concurso público, regido pelo Edital n. 01/2019, objetivando o provimento de cargos do quadro efetivo do município.

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 3ª Região questiona o valor do vencimento previsto no ato convocatório para o cargo de Técnico em Radiologia, no montante de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), conforme Anexo I do edital, juntado à fl. 07v.

Segundo alega, desde a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 151, foi definido que, em 2012, o salário da categoria não poderia ser inferior a 02 (dois) salários mínimos acrescidos de 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade. Esse valor atualizado até os dias de hoje, com base no IPCA, corresponderia a R\$2.435,59 (dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

A Unidade Técnica apresentou percuriente estudo técnico pela improcedência das alegações do representante, em que aponta a impossibilidade de utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor públicos e a autonomia dos municípios para legislar sobre os vencimentos e vantagens de seus servidores, nos seguintes termos:

Quanto ao piso remuneratório para o Técnico em Radiologia, o Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 151 impetrada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNS, [proferiu decisão] com o objetivo de suspender a eficácia do art. 16 da Lei 7.394/85, por contrariar a CR/88 que proíbe a utilização do salário mínimo como indexador. A este respeito, o STF editou a Súmula Vinculante n. 4, expressando a vedação:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de emprego, nem ser substituído por decisão judicial.

Observa-se que o art. 16 da Lei n. 7.394/85 não foi recepcionado pela CR/88, uma vez que o Município é autônomo para legislar sobre vencimentos e vantagens.

Os entes da Federação, em regra, podem legislar sobre Direito Administrativo de acordo com seus interesses locais, cabendo ao Município estabelecer os vencimentos de seus servidores, bem como o regramento para o pagamento do adicional de insalubridade em seu ordenamento jurídico.

Ressalta-se que o piso pleiteado pelo representante somente pode ser aplicado aos profissionais da iniciativa privada, incabível aos servidores municipais, aos quais estão reservadas as normas estabelecidas pela Administração Municipal.

No que se refere à percepção de adicional de risco de vida e insalubridade, observa-se que o § 3º do art. 39 da CR/88, na redação conferida pela EC n. 19/98, excluiu a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público.

Neste sentido o Tribunal de Contas de Minas Gerais no Processo n. 958.221 de Relatoria do Exmº Conselheiro Gilberto Diniz, manifestou-se na Sessão da 2ª Câmara de 19/11/2015:

REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SALÁRIO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. IMPROCEDÊNCIA. ADITAMENTO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei Federal n. 7.394/1985 estipula piso salarial vinculado ao salário mínimo vigente, o que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é flagrantemente inconstitucional, uma vez que, no inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988, é vedada a vinculação do salário mínimo comum para qualquer fim.

2. No que se refere à percepção de adicional de risco de vida e insalubridade, o §3º do art. 39 da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998, excluiu a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público.

Conclui-se, assim, que não assiste razão ao representante quando afirma que o menor salário da categoria deverá ser equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade, pelos fundamentos anteriormente expostos.

3 CONCLUSÃO

3.1 Verifica-se que não procede a alegação do representante quando afirma que o menor salário da categoria deverá ser equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade no que se refere ao valor do salário/remuneração estabelecido para o cargo de Técnico em Radiologia no Edital n. 002/2018, nos termos apontados por este estudo técnico.

O Ministério Público de Contas acolheu as razões da Unidade Técnica quanto à improcedência dos fatos denunciados.

De fato, o Tribunal tem firmado entendimento pela improcedência de denúncias e representações em que se requer o reconhecimento da vinculação dos vencimentos de servidores públicos ao salário mínimo, a exemplo do que decidiu a Primeira Câmara, sessão de 03/06/16, no Processo n. 911.614, de relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho:

Nos apontamentos da Associação dos Engenheiros da SUDECAP e do Sindicato dos Engenheiros do Estado de Minas Gerais, fls. 74/80, 138/146, 155/222 e 314/346, destaca-se a necessidade de aplicação do piso salarial previsto na Lei n.º 4.950-A/66.

Todavia, como bem pontuado pelo Órgão Ministerial, referido diploma legal estipula piso salarial vinculado ao salário mínimo vigente, o que, conforme jurisprudência do STF, é inconstitucional, uma vez que, no inciso IV do art. 7º, da Constituição Federal, veda-se a vinculação do salário mínimo comum para qualquer fim.

Desse modo, acorde com *Parquet*, concluo pela inaplicabilidade do disposto na Lei n.º 4.950-A/66 quanto ao piso salarial ao caso em exame, haja vista que a vinculação ao salário mínimo não foi recepcionada pela ordem constitucional inaugurada com a Carta de 1988.

O caso específico do piso salarial dos titulares de cargos de Técnico em Radiologia já foi apreciado pela Segunda Câmara, na sessão de 19/11/15, conforme bem salientado pela Unidade Técnica, no Processo n. 958.221, de relatoria do conselheiro Gilberto Diniz, em que foi ressaltado justamente ser “vedada a vinculação do salário mínimo comum para qualquer fim”, com fundamento no disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição da República, além do fato de que “o § 3º do art. 39 da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998, excluiu a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público”.

Esse mesmo entendimento já foi adotado nos Processos n.ºs 986.543 (sessão da Segunda Câmara de 03/05/18) e 986.672 (Sessão da Segunda Câmara de 03/04/17).

Nesse cenário, nos termos da jurisprudência desta Corte, acolho a manifestação técnica e adoto-a como fundamento do meu voto, de modo que se impõe o reconhecimento da improcedência da representação e a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo improcedente a representação oferecida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 3ª Região, motivo pelo qual determino a extinção do feito com resolução do mérito e, por conseguinte, o seu arquivamento, com fulcro no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno.

Intimem-se o atual prefeito de Pedra Azul e o representante acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *